

# **DECRETO N° 4.042 DE 13 DE MARÇO DE 1995**

(Publicado no Diário Oficial de 14/03/1995)

O benefício amparado por este Decreto foi inserido no RICMS/BA, através do seu art. 9º, inciso XVI.

## **Dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações com café cru.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições e, considerando que o produto café torrado e moído é componente da cesta básica alimentar e tributado à alíquota de 7% (sete por cento), nas operações internas;

considerando a necessidade de uniformização da carga tributária para o produto, mesmo antes da sua transformação;

considerando ainda a necessidade de possibilitar maior competitividade ao setor cafeeiro baiano,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas operações com café cru, promovidas pelo produtor agrícola, estabelecimentos comerciais e exportadores com destino a matriz ou filial de estabelecimento que desenvolva atividade de torrefação e moagem, comercialização ou exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

**I** - saídas de estabelecimento torrefador e moageiro;

**II** - saídas para outros Estados;

**III** - saídas de estabelecimento exportador, exclusivamente para o exterior.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de março de 1995.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda